

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1308/80 - (PROC. DRE-7-Oeste nº 960/80)

INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO FURLAN

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro José Augusto Dias

PARECER CEE Nº 1392 /80 - CEEG - Aprovado em 10/09/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Antônio Francisco Furlan, R.G. nº 7.991.594-S.P., filho de Clóvis Furlan e D. Amélia Rosa Furlan, nascido em 26/03/52, em Cabrália Paulista, S.P., requer regularização de vida escolar.

Seu histórico escolar é o seguinte:

1- Fez a 1ª série do 2º grau, habilitação de Técnico em Eletrônica, no Instituto Tecnológico de Osasco, SP, tendo sido aprovado para a 2ª série. Nesta série, estudou Língua Inglesa, disciplina que não constava do currículo das séries subseqüentes da habilitação.

2- Em 1978, realizou exames supletivos de Inglês, Matemática e Ciências Físicas e Biológicas na EEPSG "Dr. José Neyde César Lessa", de Itapevi.

3- Tendo sido reprovado em Ciências Físicas e Biológicas, utilizou, para esta disciplina, exame que realizara anteriormente, em escola de Itajubá, MG. Na mesma escola obtivera também aprovação em Matemática. Com estes resultados, recebeu certificado de Conclusão de Exames Supletivos de 2º Grau, expedido pelo Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria de Estado da Educação.

4- A Secretaria de Estado da Educação, por intermédio da Resolução SE nº 119, de 18/10/79, declarou nulos os exames supletivos de 2º grau realizados em 1978 na EEPSG "Dr. José Neyde César Lessa", de Itapevi, por ter constatado que houve fraude nos mesmos.

Diante disto, o interessado ficou em débito com o exame de Inglês, ficando sem efeito o certificado de conclusão que lhe havia sido conferido. Pede, agora, que seja convalidado seu certificado, diante dos resultados obtidos na 1ª série do curso realizado no Instituto Tecnológico de Osasco.

2.- APRECIÇÃO:

Os exames supletivos têm dinâmica e regulamentação próprias, tornando-se impraticável combinar seus resultados com outros que o interessado tenha obtido em circunstâncias completamente diferentes. Assim sendo, não há que se cogitar de aproveitamento de estudos realizados anteriormente.

Assim sendo, para fazer jus ao certificado de conclusão do ensino de 2º grau, o interessado precisa realizar o exame em falta. Isto poderá ser conseguido mediante volta aos exames supletivos.

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, nega-se provimento à solicitação de Antônio Francisco Furlan. Para fazer jus ao certificado de conclusão do ensino de 2º grau, o interessado deve obter aprovação em exames supletivos das matérias em falta.

CESG, em 29 de julho de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias  
= Relator =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1980

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil  
= Vice-presidente =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente